

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 264/2016

- 1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar, número SIC em epígrafe, sobre acesso aos registros funcionais do bisavô do interessado.
- 2. Em resposta, o órgão indicou que o interessado deveria comparecer presencialmente à Central de Serviços ao Policial Militar, para formalizar requerimento mediante comprovação do vínculo de parentesco. Em recurso hierárquico, indicou não poder enviar os documentos em formato eletrônico, pois a digitalização fugiria às atividades rotineiras, havendo, ainda, informações pessoais. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade ou não de disponibilização dos dados em formato eletrônico. De seu lado, exige o interessado o envio dos documentos por correspondência eletrônica, ao passo que o órgão solicita o comparecimento pessoal.
- 4. A Lei de Acesso à Informação privilegia a disponibilização dos dados em formato eletrônico, conforme expressamente previsto no artigo 11, §5°. No caso concreto, no entanto, a documentação solicitada envolve informações pessoais, sendo necessário atentar ao prescrito no artigo 31, §1°: as mesmas deverão ter seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados, bem como às pessoas a quem se referem. O acesso a esses documentos exige, portanto, a comprovação da identidade do requerente, o que não pode ser feito por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão, mostrando-se razoável a cautela estatal em solicitar o comparecimento pessoal ao local indicado. Vale lembrar, nesse sentido, que a Lei expressamente admite a possibilidade de que o ente demandado requeira o comparecimento pessoal para consulta às informações, conforme se depreende do artigo 11, §1°, inciso I.
- 5. Ainda que a resposta do órgão demandado encontre respaldo, de maneira geral, na legislação vigente, dois pontos merecem ressalvas. Em primeiro lugar, a Lei de Acesso à Informação veda a cobrança de qualquer valor pelo serviço de busca e fornecimento de informações, exceto o ressarcimento dos valores correspondentes ao material utilizado para reprodução de documentos, nos termos do artigo 12. A gratuidade no acesso à informação é desdobramento do direito constitucional de



acesso à informação, cujo exercício efetivo depende da inexistência de óbices substanciais de qualquer natureza, formais ou econômicos¹. Não é por menos que a Lei Modelo sobre Acesso à Informação, da Organização dos Estados Americanos, prevê a gratuidade entre seus princípios basilares².

- 6. Em segundo lugar, é preciso afastar qualquer caráter discricionário da decisão administrativa que concede ou nega acesso à informação custodiada pelo Estado. O direito à informação é constitucionalmente assegurado, não podendo a autoridade negar-se a disponibilizar os dados quando presentes os requisitos autorizativos. No caso concreto, isso significa que, comprovada a relação de parentesco que autoriza o acesso aos dados pessoais, não resta ao agente público responsável outra decisão a não ser o fornecimento da documentação requerida.
- 7. Conclui-se, portanto, não haver, no caso concreto sob análise, negativa de acesso à informação, mas acesso condicionado ao comparecimento pessoal, exigência respaldada no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, para proteção de dados pessoais. Não obstante, a consulta presencial aos documentos não depende de cobrança de taxa, tampouco de decisão discricionária. Por esse motivo, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento nos artigos 12 e 31, §1°, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012.
- 8. Constatada, assim, a parcial procedência das razões recursais, devem ser adotadas, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- 9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de setembro de 2016.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

¹ É nesse sentido, por exemplo, que se manifesta Eneida Desiree Salgado: "A gratuidade na solicitação e obtenção da informação é essencial para a concretização do direito de acesso. Não faz sentido cobrar pelo pedido de informações públicas, necessárias para o controle social da atuação dos Poderes Públicos". Lei de Acesso à Informação (LAI): comentários à Lei nº 12.527/2011 e ao Decreto nº 7.724/2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 122.

² Cláusula 5º: Toda pessoa que solicite informação a qualquer autoridade pública que esteja compreendida pela presente Lei terá os seguintes direitos, sujeitos unicamente às disposições do Capítulo IV desta Lei: (...) g) a obter a informação gratuitamente ou com um custo que não exceda o custo de reprodução dos documentos.